

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 756/67 - Ap. 712/60 - CEE
INTERESSADO: FACULDADE MUNICIPAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DE

BRAGANÇA PAULISTA.

ASSUNTO : autorização de funcionamento.

P A R E C E R N° 72/68

I - A fls. 2 do Proc. 712/66, Of. n° 454/66 de 12/7/1966, a Câmara Municipal de Bragança Paulista solicitou ao Conselho a efetivação da instalação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, criada como instituto isolado de ensino superior pela Lei n° 8.458, de 4 de dezembro de 1964.

Após a tramitação legal, e ouvidos os órgãos competentes deste Conselho, subiu o processo e o Conselho Pleno, o qual, em sua sessão 151ª realizada em 6 de março de 1967, ao acolher o Parecer n° 17 da CES, manifestou-se, por unanimidade, contrario à instalação da Faculdade, isto porque por decisão geral não será preconizada a instalação de novos institutos isolados de ensino superior no rede oficial do Estado ate a elaboração de um plano geral.

II - Em 28 de julho de 1967, o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista enviaram ao St. Presidente deste Conselho Of. s/n° (Fls. 2/10, Proc. 756/67), em que são solicitados as providencias necessárias para o funcionamento da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Bragança Paulista, criada pela Lei Municipal n. 855/67, de 3 de maio de 1967, "a qual será administrada, mantida e dirigida pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA".

Após os estudos efetuados, concluíram os interessados pela real necessidade de a Faculdade de Filosofia que desejam instalar vir, de imediato, a ministrar "cursos de licenciatura destinados a formar basicamente, professores secundários para o curso médio...". A instalação da Faculdade viria sanar, assim, uma lacuna, pois, pelas pesquisas realizadas verificou-se que na região "a grande maioria de docentes não é portadora de certificado de cursos de licenciatura ...". O que evidencia a falta de preparação universitária dos docentes de ensino médio de Bragança Paulista, conforme levantamento feito á fls. 3.

Pretendem os interessados instalar curses de licenciatura para formação de professores em Pedagogia, Estudos Sociais (1º-ciclo),

Ciências (1º ciclo), Letras (Língua Vernácula) e Desenho.

A fls. 11/27 - é juntada documentação referente á lei que criou a Faculdade: a) certidão da Lei n. 855 de 3/5/1967; b) Decreto n. 1. 910 de 21/7/1967; deixou de ser juntado o decreto n. 1.899, de 22/5/67, a que faz referencia o decreto do item anterior; c) cópia do Estatuto da Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista.

De fls. 27 a 33, acha-se a indicação dos cursos que a Faculdade pretende ministrar, com a respectiva estruturação curricular.

De fls. 34 a 52, relacionam-se documentos que pretendem provar a existência de edifícios apropriados ao ensino a ser ministrado, constante de plantas, fotografias, memorial descritivo, minuta de contrato de cessão de uso do prédio para instalação da Faculdade, e de propriedade do Instituto Educacional Bragantino Lt, bem como relação do mobiliário a ser fornecido por este Instituto a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, e relação dos bens móveis desta Fundação e que poderão ser utilizados pela Faculdade.

A fls. 53/59 relacionam-se documentos referentes à prova da capacidade financeira para instalação da Faculdade.

A fls. 60/101 segue-se um exemplar do Regimento da Faculdade.

A fls. 102/108, relaciona-se o corpo docente para as duas primeiras series, com a discriminação dos títulos de seus possuidores, função docente de cada um, e disciplina sob sua responsabilidade.

De fls. 109/150, relacionam-se dados que demonstram que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento da Faculdade.

A fls. 151/153, esta discriminado o orçamento da Faculdade.

A fls. 154/191 relacionam-se documentos referentes à organização da Biblioteca da Faculdade, bem como minutas de convênios com várias instituições culturais da cidade.

Segue-se à fls. 193/200 o Parecer n. 744/67 da ilustre Cons^a Esther de Figueiredo Ferraz, de 21/8/67, que em brilhante estudo, Conclui pelo indeferimento da petição da Fundação Municipal Superior de Bragança Paulista, achado que o Município deveria cogitar mais do ensino primário pois que "as informações contidas nos processos não nos convence do que tenham sido cumpridas as exigências legais no que diz respeito ao ensino primário e médio."

A fls. 201, relaciona-se Of. s/n. de 26/8/67 do Sr. Presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista solicitando juntada dos currículos, no devido tempo, dos professores indicados para constituírem o Corpo Docente da Faculdade.

Seguem-se, a fls. 203/217, Of. 8/9/1967 do Sr. Presidente de Fundação Municipal de Ensino Superior, de Bragança Paulista: carta s/d. da Professora Carolina Ribeiro, declaração do Sr. Delegado de Ensino Elementar, doa Srs. Diretores de Grupos Escolares: Levantamento do nº de unidades de alunos matriculados no ensino Primário, referente ao quadriênio 1964/1967; memorial descritivo do Prédio do Grupo Escolar do Bairro de Agua Cumprida do Município de Bragança Paulista, recém-construído e que poderá servir de campo de experimentação educacional para a Faculdade, acompanhado de fotografias.

A ilustre Cons^a Esther de Figueiredo Ferraz, a quem foi distribuído o presente processo, solicitou seu envio às Canoras Reuni das de Ensino Primário e Médio para que se dignasse pronunciar-se.

De fls. 221/284 estão relacionados numerosos documento referentes à aplicação de recursos e meios postos à disposição da educação do ensino primário e médio em Bragança Paulista.

As fls. 285/298 constam o Parecer da Comissão especial das CREPEM referente à situação do ensino primário e médio em Bragança Paulista, que conclui para uma série de itens desfavoráveis e outra série de itens favoráveis.

As fls. 300/303, a Comissão apresenta um adendo que conclui:

"Tendo no caso congêneres de Adamantina, a CREFSM admitido compromissos da Prefeitura Municipal, no sentido de saber aspectos desfavoráveis na área do ensino primário e médio posteriormente à apresentação do parecer dos nobres Conselheiros Erasmos de Freitas Nuzzi e Carvalho Aguiar, esta Comissão Especial por equidade - faz esta comunicação EM ADENDO à digna Câmara do Ensino Superior para a consideração que merecer."

O Parecer e o ADENDO foram aprovados na sessão extraordinária da CREPEM em 2/3/68, com declarações de voto dos conselheiros Alpíolo Casali, Erasmo de Freitas Nuzzi e Therezinha Fram.

As fls. 369/379 há uma declaração de voto do Cons. Carlos Pasquale em que faz um comparativo entre os documentos fornecidos pela Comissão Estadual e pela Comissão Central do Censo Escolar.

De fls. 318/354 é apresentado uma novo minuta de Regimento com minutas de erratas.

Apensos ao Proc. estão numerosos Processos referentes aos Professores indicados.

Este é o histórico do Processo.

III - No mérito, Satisfeitas as exigências no que se refere ao ensino primário e médio do Municipal conforme relatório da CREPEM,

passemos à análise das exigências previstas no art. 5º da Resolução n. 20/65:

Ao item 1 - Documento de fls. 13-20. Lei Municipal n. 855/ de 23.5.1967.

Ao item 2 - A Faculdade pretende ministrar os seguintes cursos Licenciatura em Pedagogia, Estudos Sociais (1º ciclo), Ciências (1º ciclo), Letras (Língua Vernácula) e Desenho.

Ao item 3 - Documentos às fls. 35-59 constam plantas do edifício que será cedido á Faculdade, bem como contrato de cessão do Instituto Educacional Bragantino. Em nosso entender o prédio, nas partes cedidas, será para funcionamento ate construção do edifício próprio no terreno doado (doc. de fls. 56/59).

Ao item 4 - Há na lei municipal 855/67, uma previsão orçamentária mínimo de NCr\$30.000,00 (trinta cruzeiros novos), a partir de 1968, bem como a doação de um terreno com área de 134.974 m², avaliado em NCr\$134.974,00 (documento de fls. 58/59).

Ao item 5 - Apresentados 5 exemplares do Regimento.

Ao item 6 - Composição do Corpo Docente, Analisado em separado.

Ao item 7 - Os doc. de fls. 110/150, bem como carta da Professore. Carolina Ribeiro atestam o fato.

Ao item 8 - Realmente os cursos propostos satisfazem as necessidades, sobretudo a licenciatura em Ciências (1º ciclo), e o de Desenho, tão raro.

Ao item 9 - Orçamente discriminado, não foi apresentado.

Ao item 10 - Não foi apresentado.

Ao item 11 - Corpo Docente.

CORPO DOCENTE:

1. Terezinha Circe Dutra Megale - Psicologia Geral da Educação. pode ser aceita.

2. Estela Mário Teixeira Galasse - História da Educação. Pode ser aceita.

3. Nélio Parra - Técnicas Audiovisuais. Pode ser aceito.

4. Bernardo Issler - Cultura Brasileira. Pode ser aceito.

5. José de Arruda Pentodo - Didática e Prática do Ensino. Pode ser aceito.

6. Wolf Steinbaum - Sociologia Geral - Pode ser aceito.

Observação: Do quadro demonstrativo de fls. 104/5, faltam currículos dos Professores: Emir Simão Sader, Henriberto Belculfine e Pedro Calil Padis.

7. Nilde de Carvalho - Estatística - Pode ser aceita

8. Leila Montanari Ramos - Sociologia - Pode ser aceita.

9. Neif Gabriel - Geografia Humana, Geografia do Brasil - Pode ser aceito.

10. Lola Stefani Mathias - Geografia do Brasil - Pode ser aceita.
11. Sebastião Ferras do Compôs - Língua Latina - Pode ser aceito.
12. Jorge dos Santos Martins - Linguística - Pode ser aceito.
13. Lucrecia D'Aléssio - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - Pode ser aceita.
14. Eloisa Froes Leme - História das Artes e das Técnicas - Pode ser aceita.
15. Paulo Knwauchi - Mod. e Escultura, Técnica de Comp. Industrial - Pode ser aceito.
16. Roberto Nicoletti - Iniciação nas Artes Industriais - Pode ser aceito.
17. Carlos Osmar Berter: - Política - Pode ser aceito.
18. Heloísa Helena Teixeira - Sociologia - Pode ser aceita.
19. Carlos Latore - História - Pode ser aceito.
20. Péricles de Oliveira Prado Filho - Pedagogia - Pode ser aceito.
21. Mariana Batich - Antropologia - Pode ser aceita.
22. Rachel Lisboa Rodrigues - Psicologia do Desenvolvimento - Pode ser aceita.
23. Maurício Tragteriborg - História Económica - Pode ser aceito.
24. Fernando Monteiro de Castro Scromenho - Literatura - Pode ser aceito.
25. Rubens Nallin - Psicologia Geral e Educação - Pode ser aceito.
26. João Edmundo Luneta - Fisiologia - Pode ser aceito.
27. Scípicne Di Piero Netto - Matemática - Pode ser aceito.
28. António de Campos - Ciências Biológicas - Pode ser aceito.
29. Paulo Roubaud - Física - Pode ser aceito.
30. Fernando Amos Siriani - Química - Pode ser aceito.

Observação: Nem todos os Professores acima citados comprovaram nos processos o alegado nos currículos. Nem todos os processos referentes aos currículos contem- declaração objeto da exigência do item XI do art. 5º da Resolução 20/65. E necessário que seja cumprido.

Em conclusão, quanto ao corpo docente, foram indicados professores licenciados por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, De um modo geral todos apresentam experiência docente no ensino secundário e, alguns no ensino superior. Conforme ressaltou-se, para cada caso, é necessário a redução de carga de trabalho, depois de contratados, examinando-se cada caso. No processo, também, tendo em vista a natureza de um aos cursos - Ciências Físicas e Biológicas - que julgamos importante, não encontramos referência a possíveis providências que tenham sido tomadas para instalação, no momento oportuno, dos competentes

CONCLUSÃO:

Entendemos, smj, que tendo era visto a tramitação do Processo, os minuciosos estudos a que foi submetido, inclusive pela douta Câmara do Ensino Primário e Médio, no que, tange a situação desse ensino em Bragança Paulista, que poderá ser autorizado o funcionamento da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Bragança Paulista, com os seguintes cursos: Licenciatura em Pedagogia, Estudos Sociais(1º ciclo). Ciências (1º ciclo), Letras (Língua Vernacula) e Desenho.

Deverão ser satisfeitas pela entidade mantenedora as falhos que encontramos no Processo e que assinalamos neste Parecer.

As fls. 205 do Processo nº 756/67 encontramos a seguinte afirmativa: "Quanto ao ensino médio esta Fundação propõe instalar e manter um Colégio Técnico Industrial, anexo ao curso de Licenciatura em Desenho , preparando não sé candidatos ao referido curso, como ainda atendendo â demanda no mercado de trabalho". Entendemos que, se aprovada a instalação da Faculdade, cuide lego r: Fundação da instalação do Colégio Técnico que se propôs, e que, julgamos não deva ser restrito é área do ensino de Desenho, mas mais amplo em conexão com as demais áreas de ensino da Faculdade, para melhor aproveitamento dos recursos materiais e docentes que a mesma irá proporcionar e também dos demais recursos técnicos locais.

É o nosso Parecer, smj.

Em 18/3/1968

a) Paulo Gomes Romeo - Relator

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Informação n° 166/68

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 18/3/1968, aprovou, após debates, o Parecer n° 72/68, para autorizar, nos termos das conclusões o com as restrições anotadas, o funcionamento da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras de Bragança Paulista, Deliberou, outrossim, formar protocolo a parte, do Projeto de Regimento apresentado, a fim de que seja examinado tendo em vista as disposições da Resolução 16/67-CEE. Os Conselheiros Luiz Cantanhede Filho e Octávio Gaspar de Souza Ricardo votaram contra a proposta, por não encontrarem justificativa para a instalação do estabelecimento, tendo em vista principalmente a proximidade da cidade de Bragança Paulista com outras cidades, como São Paulo e Campinas, onde funcionam diversas faculdades congêneres, mantidas pelos cofres públicos. Os Conselheiros Carlos Corrêa Mascaro e Laerte Ramos de Carvalho abstiveram-se de votar.

De orden do Senhor Presidente da CES, encaminhe-se ao GP para as providências necessárias, devendo o Processo ser encaminhado ao Conselho Pleno.

Em 19/3/1968

a) João Batista de Oliveira Miranda
p/ Secretário Executivo da CES.